



PROCESSO Nº 2021352025-7 - e-processo nº 2025.000425800-7

ACÓRDÃO Nº 313/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) – DENÚNCIAS FISCAIS CONFIRMADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes na inicial a descrição das infrações e dos fundamentos legais da cobrança, bem como das penalidades propostas. Anexou-se aos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Desnecessidade de diligências, frente às alegações e documentos anexados aos autos, suficientes para o juízo decisório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

- A escrituração fiscal deve respeitar a forma prescrita no RICMS/PB e deve refletir os fatos efetivamente ocorridos. No



caso, o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao informar na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico cancelado, quando na realidade este se encontrava autorizado. A recorrente não trouxe aos autos prova suficiente para afastar a infração.

- Configura infração e redução do recolhimento do imposto estadual a apropriação indevida de crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

- A apropriação do crédito fiscal está limitada ao montante destacado no documento fiscal, ficando a parcela excedente como indevida.

- Caracteriza infração e redução do recolhimento do imposto estadual a utilização indevida como crédito fiscal do ICMS normal destacado em documento fiscal oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

- Configura infração e redução do recolhimento do imposto estadual a utilização indevida de crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003905/2025-35, lavrado em 2 de setembro de 2025 contra a empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CAMPINA GRANDE LTDA, inscrição estadual nº 16.304.906-8, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 813.003,36 (oitocentos e treze mil e três reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 464.580,02 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171 Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; art. 391, §6º, do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB e R\$ 348.423,34 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), EDUARDO SIVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2021352025-7 - e-processo nº 2025.000425800-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) – DENÚNCIAS FISCAIS CONFIRMADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes na inicial a descrição das infrações e dos fundamentos legais da cobrança, bem como das penalidades propostas. Anexou-se aos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Desnecessidade de diligências, frente às alegações e documentos anexados aos autos, suficientes para o juízo decisório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

- A escrituração fiscal deve respeitar a forma prescrita no RICMS/PB e deve refletir os fatos efetivamente ocorridos. No caso, o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto



estadual, ao informar na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico cancelado, quando na realidade este se encontrava autorizado. A recorrente não trouxe aos autos prova suficiente para afastar a infração.

- Configura infração e redução do recolhimento do imposto estadual a apropriação indevida de crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

- A apropriação do crédito fiscal está limitada ao montante destacado no documento fiscal, ficando a parcela excedente como indevida.

- Caracteriza infração e redução do recolhimento do imposto estadual a utilização indevida como crédito fiscal do ICMS normal destacado em documento fiscal oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

- Configura infração e redução do recolhimento do imposto estadual a utilização indevida de crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003905/2025-35, lavrado em 02 de setembro de 2025 contra a empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA, **inscrição estadual nº 16.304.906-8**, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.



0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal.

1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 813.003,36, sendo R\$ 464.580,02 de ICMS, por infringência aos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171 Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; art. 391, §6º, do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB e R\$ 348.423,34 a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, "e" e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por meio do DTe, fls. 69, em 11/9/2025, a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 70 a 90), protocolada em 26/9/2025, onde aduz, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) 0720 - Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição. A recorrente sustenta que a simples ausência de registro de notas fiscais na EFD não autoriza a presunção de utilização de receitas oriundas de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Argumenta que a presunção legal exige a demonstração de fatos indiciários relacionados ao fluxo financeiro da empresa, como a falta de contabilização dos pagamentos em contas de caixa ou banco, cabendo ao Fisco o ônus de comprovar a efetiva ocorrência da infração, o que, segundo afirma, não foi realizado nos autos;
- b) A defesa acrescenta que diversas notas fiscais teriam sido emitidas por terceiros mediante uso indevido da inscrição estadual da empresa, circunstância comprovada por Boletins de Ocorrência anexados ao



processo, o que justificaria a ausência de registro na EFD. Assim, defende que não se aplica a inversão do ônus da prova, pois não restou demonstrado o fato indiciário necessário à incidência da presunção legal, limitando-se a fiscalização a apontar mero descumprimento de obrigação acessória, sem comprovar a utilização de receitas omitidas;

- c) 0811 - Saídas - documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelado. A acusação se pautou pela informação na escrituração de que o documento fiscal teria sido cancelado, quando na verdade, a nota fiscal NCFE foi cancelada automaticamente por falha no sistema Softcom processo NEVERSTOP, porém, teria sido emitida outra NCFE de forma automática, ocorrendo o recolhimento do imposto estadual. Portanto, improcede a exigência fiscal por falta de repercussão tributária.
- d) 1213 - utilização indevida de credito fiscal (documento fiscal cancelado). Na infração denunciada, teria havido um equívoco, pois o Emissor cancelou o envio dos produtos e cancelou a nota fiscal, sem o conhecimento do contribuinte, que se creditou de boa-fé, descabendo a exigência fazendária.
- e) 0676 - Utilização indevida de credito fiscal (ICMS normal em operação sujeita a substituição tributária). A empresa assevera que teria havido um erro na indicação do CST, o que teria ocasionado o equívoco por parte da fiscalização, que teria glosado o crédito fiscal. Assim como, a empresa não teve ciência do indeferimento do pedido de revisão da fatura, o que teria levado a ausência do estorno, sendo indevida a cobrança fiscal por se tratar apenas de descumprimento de obrigação acessória.
- f) 1212 - Utilização indevida de credito fiscal (lançamento em registro específico na efd maior que o destacado no documento fiscal). Teria havido uma falha no sistema Softcom processo NEVERSTOP, cabendo apenas o estorno, haja vista o contribuinte ter agido com boa fé. Razão pela qual solicitamos a derrocada da exigência fiscal.
- g) 1209 - Utilização indevida de credito fiscal (transporte de saldo credor a maior). A recorrente sustenta que a acusação carece de liquidez e certeza, pois a fiscalização não realizou a reconstituição da conta gráfica do ICMS para comprovar a existência dos alegados saldos credores transportados a maior, limitando-se a efetuar comparações eletrônicas entre os saldos registrados. Argumenta, ainda, que eventual equívoco na apropriação de créditos não teria produzido repercussão no recolhimento do imposto em razão da existência de saldos credores e que outras glosas efetuadas no mesmo processo influenciam diretamente esses saldos, comprometendo a consistência da exigência fiscal e justificando sua improcedência.

Conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que o julgador fiscal Hugo Lucena da Costa exarou sentença nas fls. 94/115, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:



FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR).

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com período a partir de 28/10/2020.

- Falta de recolhimento de ICMS, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, como crédito fiscal, o ICMS normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária em mais de um período.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em valor de transporte de saldo credor maior que o permitido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 11/6/2026 (fl. 117), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 6/7/2026 (fls. 118/127), alegando, especialmente, que:

..a) Quanto à infração de **Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição:** a recorrente sustenta que a mera emissão de nota fiscal contra a empresa não comprova, por si só, a efetiva entrada física da mercadoria no estabelecimento nem a ocorrência de omissão de saídas tributadas. Defende que a fiscalização deveria analisar, caso a caso, aspectos como manifestação do destinatário, recebimento da mercadoria, devoluções, cancelamentos, notas substitutas, duplicidade de emissão, operações não realizadas e eventual sujeição das mercadorias ao regime de substituição tributária, afastando a utilização de presunção genérica para constituição do crédito tributário;

..b) Quanto à infração de **Saídas/documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados:** argumenta que a manutenção da acusação exige análise individualizada das operações, verificando a existência de cancelamentos extemporâneos, emissão de notas fiscais substitutas, duplicidade documental, devoluções, operações não realizadas ou tributadas por outros documentos fiscais. Sustenta que a ausência dessa análise pode resultar em exigência tributária em duplicidade ou em cobrança relativa a operações que não chegaram a se concretizar;



..c) Quanto à infração de **Utilização indevida de crédito fiscal oriundo de documento fiscal cancelado**: a recorrente afirma não defender o aproveitamento de créditos oriundos de documentos efetivamente cancelados. Todavia, sustenta que a glosa deve restringir-se ao efetivo impacto produzido na apuração do ICMS, devendo a fiscalização verificar a existência de notas substitutas, estornos posteriores, cancelamentos posteriores à escrituração e eventual repercussão do mesmo valor na acusação relativa ao transporte de saldo credor, evitando duplicidade de exigência;

..d) Quanto à infração de **Utilização indevida de crédito fiscal normal em operação sujeita à substituição tributária**: alega que a glosa não pode ser efetuada de forma automática, competindo à fiscalização comprovar, para cada operação, o efetivo enquadramento da mercadoria no regime de substituição tributária mediante análise da NCM, CEST, descrição do produto, Anexo 05 do RICMS/PB, CFOP, CST e demais elementos da operação. Defende, ainda, que produtos agropecuários, rações destinadas à produção animal, milho, farelos, tortas, sais minerais e medicamentos veterinários não podem ser equiparados automaticamente à ração pet ou a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

..e) Quanto à infração de **Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal**: sustenta que eventual divergência entre o valor destacado na nota fiscal e o valor apropriado na escrituração somente autoriza a glosa da diferença efetivamente comprovada, sendo necessária a demonstração individualizada do valor destacado, do valor apropriado, da diferença apurada, do fundamento da glosa e de sua repercussão na apuração mensal do imposto, não sendo admissível a glosa integral do crédito;

..f) Quanto à infração de **Utilização indevida de crédito fiscal por transporte de saldo credor a maior**: argumenta que essa acusação possui natureza acessória e depende da correção das glosas efetuadas nas competências anteriores. Sustenta que o transporte de saldo credor decorre da própria conta gráfica do ICMS, razão pela qual eventual glosa do crédito na competência de origem não pode fundamentar nova exigência sobre o mesmo valor no período subsequente, sob pena de duplicidade econômica. Requer, assim, a recomposição integral da conta gráfica do imposto, competência por competência, com base nos arquivos SPED válidos e individualização dos reflexos produzidos por cada glosa.

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade parcial do lançamento em razão da ausência de demonstração analítica individualizada das glosas, alegando comprometimento da liquidez e da certeza do crédito tributário e prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência fiscal-contábil para apresentação de demonstrativos contendo, para cada operação, os dados da



nota fiscal, produto, NCM, CEST, CFOP, CST, valor apropriado, valor glosado, fundamento legal e respectivos reflexos na conta gráfica do ICMS.

Com base no que foi exposto, a Recorrente requer o regular processamento do presente Recurso Voluntário, bem como o seu provimento, de modo que, com a reforma da decisão de primeiro grau para:

1. O recebimento do presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo.
2. A reforma integral da decisão monocrática, para julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003905/2025-35.
3. Subsidiariamente, a reforma parcial da decisão, para reduzir o crédito tributário aos valores efetivamente demonstrados por prova analítica, líquida e certa.
4. O reconhecimento da nulidade parcial do lançamento quanto às parcelas não individualizadas por nota fiscal, item, NCM, CEST, CFOP, CST, valor destacado, valor apropriado, valor glosado e reflexo mensal.
5. A conversão do julgamento em diligência fiscal-contábil.
6. A determinação para que a fiscalização apresente demonstrativo analítico com chave da NF-e, número da nota, data, fornecedor, produto, NCM, CEST, CFOP, CST, valor contábil, base de cálculo, ICMS destacado, ICMS apropriado, valor glosado, fundamento legal da glosa, reflexo no E110, reflexo no saldo credor e reflexo no ICMS a recolher.
7. O reconhecimento de que os 496 produtos com crédito possível/condicionado não podem ser glosados automaticamente, devendo ser mantidos quando houver nota idônea, ICMS cobrado, destinação tributada e ausência de vedação.
8. O reconhecimento de que produtos agropecuários, milho, farelos, tortas, sais minerais, rações de produção e medicamentos veterinários não podem ser tratados automaticamente como ração pet ou mercadoria ST.
9. O reconhecimento de que CFOPs 1.403, 2.403, 1.556, 1.949, 1.910 e 2.910 não autorizam crédito automático, mas também não autorizam glosa automática sem análise documental.
10. A limitação da acusação de crédito maior que o destacado apenas ao excesso comprovado. A exclusão de eventual duplicidade entre glosa do crédito de origem e glosa do transporte de saldo credor.
11. A recomposição integral da conta gráfica do ICMS, mês a mês.
12. A exclusão dos valores sem repercussão tributária efetiva.



13. A redução proporcional da multa em caso de redução do ICMS principal.
14. A intimação da recorrente para complementar documentação, XMLs, planilhas e memória de cálculo, caso necessário.
15. Ao final, o provimento do recurso, com cancelamento ou redução substancial do crédito tributário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de: i) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição (período a partir de 28/10/2020, ii) saídas - documentos autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados, iii) utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado) , iv) utilização indevida de crédito fiscal (ICMS normal em operação sujeita a substituição tributária), v) utilização indevida de crédito fiscal (lançamento em registro específico na EFD maior que o destacado no documento fiscal) e vi) utilização indevida de crédito fiscal (transporte de saldo credor a maior), em face da empresa, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade parcial do lançamento em razão da ausência de demonstração analítica individualizada das glosas, alegando comprometimento da liquidez e da certeza do crédito tributário e prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

As infrações fiscais foram apuradas pela fiscalização mediante análise da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo, da qual foram extraídos registros que demonstram créditos fiscais indevidamente registrados e falta de recolhimento do ICMS. Nesse sentido, os auditores informam que as inconsistências foram identificadas por cruzamentos entre os arquivos XML dos documentos fiscais eletrônicos, com os registros da EFD. Senão, veja-se:

“As inconsistências identificadas pela BDMALHA são oriundas do cruzamento de dados entre os arquivos XML dos documentos fiscais



eletrônicos e as informações prestadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como entre os próprios registros nela informados, revelando indícios de irregularidades envolvendo operações com créditos e débitos fiscais, assim como de operações de entradas não registradas na EFD”.

No que pertine a apuração de crédito fiscal indevido, dispõe o art. 77 do RICMS/PB que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Portanto, atendendo ao comando legal, a Fiscalização trouxe aos autos informações retiradas da própria escrituração fiscal digital do contribuinte, especificando cada registro de forma pormenorizada com data, período de apuração, número da nota fiscal, chave de acesso da NFe, e valor do crédito fiscal indevidamente escriturado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em análise preliminar, a irresignação do sujeito passivo quanto ao que classifica de grupo de 496 produtos com crédito possível/condicionado, atribuindo à SEFAZ a necessidade de demonstração de existência de vedação legal, substituição tributária, documento cancelado ou ausência de imposto cobrado não faz sentido, visto que a fiscalização analisou cuidadosamente todos esses condicionantes e lavrou acusações específicas, fundamentadas legalmente e documentadas.

Outrossim, a distinção entre ração pet/animais domésticos e ração agropecuária/produção animal, que possa afastar parte do crédito tributário, é matéria probatória a cargo do alegante. Ou seja, se houve por parte do contribuinte classificação equivocada, ele deveria comprovar tanto para os órgãos de fiscalização quanto para os órgãos julgadores essas inconsistências, já que as acusações tiveram como bases suas declarações EFD.

Dos levantamentos fiscais não se observa qualquer irregularidade formal quanto a essas alegações do contribuinte.

Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar de nulidade suscitada.

2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Consta dos pedidos da recorrente a conversão do julgamento em diligência fiscal contábil para apresentação de demonstrativos contendo, para cada operação, os dados da nota fiscal, produto, NCM, CEST, CFOP, CST, valor apropriado, valor glosado, fundamento legal e respectivos reflexos na conta gráfica do ICMS.

Cabe ressaltar que os registros tomados como base para a acusação foram extraídos da EFD do contribuinte, portanto, os códigos de NCM, CEST, CFOP, CST foram por ele declarados. Assim, todas essas informações já são de conhecimento do Fisco e do contribuinte, não havendo motivo para diligências de forma ampla e irrestrita como deseja a acusada.

A diligência somente se justifica quando o sujeito passivo delimita seu objeto, elaborando quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos opostos no Recurso, bem como fornecendo as provas e demais elementos



necessários aos esclarecimentos dessas dúvidas, conforme dispõe o § 2º do art. 59¹ da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

3. DO EXAME DE MÉRITO

0720 - DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

Essa denúncia imposta no auto de infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, e alterado para 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, a partir de 28/10/2020, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

Os autos estão instruídos com as relações das notas fiscais que originaram o lançamento de ofício nas fls. 52/66, garantindo ao contribuinte o direito de defesa e contraditório.

A fiscalização apurou a existência de documentos fiscais de entrada regularmente emitidos em nome da autuada e não registrados na escrituração fiscal, situação que, nos termos da legislação estadual, autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o correspondente recolhimento do ICMS.

Embora a Recorrente sustente que a emissão da nota fiscal não comprovaria, por si só, o ingresso físico das mercadorias no estabelecimento, tal



alegação não veio acompanhada da contraprova da improcedência da presunção, na forma prescrita no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.

Cabe consignar que o lançamento decorreu do confronto entre os documentos fiscais eletrônicos regularmente autorizados e a escrituração apresentada pelo contribuinte, sendo certo que eventual inexistência da operação constitui fato impeditivo do direito fazendário, cujo ônus probatório incumbe ao sujeito passivo.

No caso em deslinde, a Recorrente não apresentou documentação hábil capaz de comprovar cancelamentos, devoluções, recusa de mercadorias, notas fiscais substitutas ou qualquer outro elemento que descaracterize a presunção legal decorrente da ausência de escrituração.

Assim, correta a decisão singular ao manter a exigência.

0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS

Na infração em comento, a Fiscalização acusa o Contribuinte de reduzir o recolhimento do imposto estadual, por ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, quando a situação real descrita em campo próprio do XML aponta-o como autorizado, infringido o RICMS/PB, nos artigos abaixo transcritos:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).

A infração supra enseja a multa de 50% estatuída no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A Fiscalização anexou demonstrativo do crédito fiscal indevido às fls. 52/66, identificando as NFCE nº 39077, de 13/09/2021 e NFCE nº 42130, de 04/12/2021 autorizadas que foram lançados pelo contribuinte como cancelados, sem que



houvesse comprovação da efetiva ocorrência do cancelamento perante o Fisco ou da inexistência da respectiva operação.

A Recorrente sustenta genericamente que poderiam existir documentos substitutos, duplicidades ou cancelamentos posteriores e aduz que deveria ocorrer uma análise individualizada dessas situações antes da autuação.

Tal argumento não é sustentável, pois estando os documentos fiscais autorizados, existe a presunção de legitimidade no sentido de que as operações são tributadas, portanto, a prova da infração dispensa outras análises por parte da autoridade lançadora. Ademais, o contribuinte é quem dispõe das informações e é quem alega o cancelamento dessas operações.

Percebe-se, assim, que a alegação da defesa é um relato inconclusivo do ponto de vista de uma prova contábil e fiscal hígida. O desfazimento da operação deve ser formalizado, e a Recorrente não apresenta documentos fiscais que comprovem a anulação da operação, tampouco documentos contábeis (**movimento de estoques de mercadorias**) que demonstrem os fatos ora alegados.

Dessa forma, a defesa não trouxe elementos suficientes para comprovar os fatos que alega, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Não basta a mera alegação de eventual irregularidade do documento fiscal, pois em se tratando de documento fiscal autorizado, incumbia ao contribuinte demonstrar concretamente a inexistência da operação tributada.

Mantém-se, portanto, a acusação.

1213 - DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)

Constatou a fiscalização a apropriação de créditos de ICMS provenientes de documento fiscal cancelado. Especificamente, a autuada se apropriou de crédito fiscal no valor de R\$ 252,00 sem o devido documento/suporte legal, tendo em vista que a nota fiscal nº 106898 que daria suporte ao lançamento, está CANCELADA, conforme demonstrativo às fls. 33 e 52 dos autos.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que a glosa deve restringir-se ao efetivo impacto produzido na apuração do ICMS, devendo a fiscalização verificar a existência de notas substitutas, estornos posteriores, cancelamentos posteriores à escrituração e eventual repercussão do mesmo valor na acusação relativa ao transporte de saldo credor, evitando duplicidade de exigência.

Conforme é cediço, a legislação tributária veda, expressamente, a utilização de créditos fiscais, decorrente de documentação fiscal cancelada, conforme estabelece os artigos 72, 77 e 166-T, do RICMS/PB.



Impende consignar que, nos termos do princípio da não cumulatividade, somente geram direito ao crédito documentos fiscais válidos e aptos a comprovar operações efetivamente realizadas. Documento fiscal cancelado perde eficácia jurídica para fins de creditamento.

Quanto a alegação do contribuinte que deveria ser analisado nesses casos de crédito indevido o impacto no recolhimento do ICMS, antes da autuação, essa imposição inviabilizaria os trabalhos de Fiscalização, pois, tendo identificado irregularidade comprovada, obrigaria uma busca aleatória por posterior correção supostamente feita pelo contribuinte. Na verdade, é do declarante na EFD e agora recorrente o ônus processual de contrapor a acusação com documentos, na forma do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, citado.

Como a Recorrente não demonstrou a existência de estorno, substituição ou qualquer circunstância capaz de afastar o crédito fiscal indevido apurado pela fiscalização está correta a glosa realizada.

1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).

A empresa está sendo acusada de reduzir o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal, infringindo o RICMS/PB nos artigos 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

RICMS/PB.

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto nos §§ 1º, 10 e 11 deste artigo e no § 4º do art. 85;

II - ao efetivamente recolhido a título de substituição tributária de operações anteriores e ao correspondente às entradas de mercadorias cujo imposto tenha sido retido pelo remetente, sempre que:

a) o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sofrido cobrança antecipada do imposto;

b) não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - à repetição de indébito, quando autorizado por decisão final de autoridade competente;

IV - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese dos incisos IV e V do art. 2º;



V - ao ICMS destacado e ao retido, quando o estabelecimento industrial receber mercadoria sujeita a substituição tributária para utilização em processo industrial de produto cuja saída seja tributada;

VI - às mercadorias recebidas com substituição tributária, por estabelecimento industrial, na forma do art. 76;

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação 21 e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

II - no Registro de Entradas: (...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado; (...)

Dec. nº 30.478/2009

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas; Dec. nº 30.478/2009 A infração aos artigos supracitados ensejou a multa de 75% estatuída no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

A Fiscalização constatou a apropriação de créditos em valores superiores aos efetivamente destacados nos documentos fiscais, conforme demonstrativo anexado às fls. 52/66.

A Recorrente sustenta que eventual divergência entre o valor destacado na nota fiscal e o valor apropriado na escrituração somente autoriza a glosa da diferença efetivamente comprovada, sendo necessária a demonstração individualizada do valor destacado, do valor apropriado, da diferença apurada, do fundamento da glosa e de sua repercussão na apuração mensal do imposto, não sendo admissível a glosa integral do crédito.

Com efeito, nos termos da legislação tributária, o crédito do ICMS limita-se ao valor regularmente destacado no documento fiscal. Ao analisar o demonstrativo fiscal, percebe-se que a fiscalização demonstrou as diferenças verificadas entre o valor escriturado e aquele constante dos respectivos documentos fiscais, pela



diferença entre o Valor ICMS do documento fiscal contido no XML e o ICMS escriturado no campo Valor ICMS do registro C190 da EFD.

Portanto, foi de fato autuada a diferença indevidamente apropriada como crédito fiscal. No tocante à repercussão tributária, como visto, não há na legislação a exigência de apuração mensal de ajuste para fins de autuação, dada a independência do direito da fazenda em constituir o crédito tributário.

Tal medida serviria somente para inviabilizar os trabalhos de fiscalização. Aliás, esse é o entendimento manifestado na jurisprudência recorrente do CRF/PB. Em situação análoga, no qual o contribuinte pleiteava o refazimento da conta gráfica do ICMS para provar a falta de repercussão tributária, o CRF/PB negou tal pretensão, inclusive baseando-se em um importante precedente do STJ, Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Assim, correta a manutenção da glosa.

0676 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA)

A acusação fiscal de utilização de crédito fiscal indevido, decorrentes de documentos fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tem como fundamento o artigo 391, §6º do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

A fiscalização verificou o aproveitamento de créditos relativos a mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Em tais hipóteses, inexistindo autorização legal específica, inexistente direito ao crédito do imposto anteriormente retido, na forma do art. 407 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 407. O imposto recolhido por substituição tributária, salvo exceções expressas, não se constituirá em crédito fiscal do contribuinte adquirente, sendo vedado o seu aproveitamento.

A Recorrente defende que seria necessária análise individualizada de NCM, CEST e demais elementos de cada operação. Alega que a glosa não pode ser efetuada de forma automática, competindo à fiscalização comprovar, para cada operação, o efetivo enquadramento da mercadoria no regime de substituição tributária mediante análise da NCM, CEST, descrição do produto, Anexo 05 do RICMS/PB, CFOP, CST e demais elementos da operação.

Defende, ainda, que produtos agropecuários, rações destinadas à produção animal, milho, farelos, tortas, sais minerais e medicamentos veterinários não



podem ser equiparados automaticamente à razão pet ou a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Todavia, verifica-se dos autos que o levantamento fiscal foi realizado mediante cruzamento das informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos, contendo a identificação das mercadorias, respectivas classificações fiscais e enquadramento tributário com os respectivos registros na escrituração fiscal digital do contribuinte.

Especificamente, ao analisar o demonstrativo fiscal, consta a descrição do CFOP no registro C190 de números 1403 e 2403 - compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Portanto, estão bem estabelecidos os fundamentos da acusação.

A sua vez, embora alegue equívocos de classificação fiscal, a Recorrente não trouxe qualquer prova técnica capaz de demonstrar erro na classificação das mercadorias ou inadequação do enquadramento efetuado pela fiscalização. Dessa forma, permanece hígida a exigência.

1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)

A fiscalização verificou que a recorrente transportou saldo credor superior ao efetivamente existente, repercutindo indevidamente na apuração das competências subsequentes, dando como infringido o artigo 60, III, “h” c/c o art. 72, ambos do RICMS/PB, infra:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

h) o valor total do crédito do imposto;

A Recorrente argumenta que essa acusação possui natureza acessória e depende da correção das glosas efetuadas nas competências anteriores. Sustenta que o transporte de saldo credor decorre da própria conta gráfica do ICMS, razão pela qual eventual glosa do crédito na competência de origem não pode fundamentar nova exigência sobre o mesmo valor no período subsequente, sob pena de duplicidade econômica.

Requer, assim, a recomposição integral da conta gráfica do imposto, competência por competência, com base nos arquivos SPED válidos e individualização dos reflexos produzidos por cada glosa.

Registre-se que o transporte do saldo credor constitui consequência lógica da apuração mensal do ICMS, sendo correta sua revisão quando identificada escrituração incorreta entre períodos subsequentes de apuração do imposto.

Ao pesquisar os autos nota-se que a Fiscalização identificou irregularidade, tendo comprovado no “DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS HOMOLOGADO - INCONSISTÊNCIA 21 - apuração ICMS decorrente do transporte



de saldo credor para o período subsequente em valor maior que o informado no registro E110 da EFD”. Ou seja, a convicção formada é a de que o contribuinte efetivamente fez o transporte de saldo credor do ICMS maior do que o permitido pela legislação.

Repita-se que a recomposição da conta gráfica do ICMS para fins de verificação da repercussão tributária não é procedimento obrigatório, dada a independência do crédito tributário, direito vinculante da Fazenda Estadual, diante da Jurisprudência do STJ, bem como do da jurisprudência administrativa do CRF da Paraíba. Mantém-se, portanto, a acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003905/2025-35, lavrado em 2 de setembro de 2025 contra a empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CAMPINA GRANDE LTDA, inscrição estadual nº 16.304.906-8, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 813.003,36 (oitocentos e treze mil e três reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 464.580,02 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e dois centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171 Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; art. 391, §6º, do RICMS/PB; arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; e art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB e R\$ 348.423,34 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator